PARECER Nº 294/2026

PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU ELETRÔNICO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA FASE INTERNA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

I - RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral a solicitação de parecer jurídico quanto a fase preparatória, para atender o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, o Processo s/nº ../2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, com previsão de abertura em 18/07/2026, às 8hs e 45 min., que tem por objeto contratação a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação em cartão magnético ou eletrônico (modelo tradicional), para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, especificado no Anexo I – Formulário Padrão para Preenchimento de Proposta, Anexo II – Termo de Referência Administrativo, Anexo V – Estudo Técnico Preliminar ETP e Anexo VI – Termo de Referência Técnico, tudo conforme este edital e seus anexos, tudo conforme o Edital e seus anexos, que fazem parte integrante deste processo.

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Administração, com vistas a assegurar a continuidade da concessão do benefício de vale-alimentação aos servidores público municipais, em conformidade com a legislação municipal vigente e com a política de valorização dos recursos humanos da Administração Municipal.

O vale-alimentação constitui importante benefício de natureza indenizatória e possui como objetivo contribuir para segurança alimentar e a melhoria da qualidade de vida dos servidores, favorecendo melhores condições para o desempenho de suas atividades e para a manutenção de sua capacidade laboral. Além disso, representa instrumento relevante de valorização funcional, auxiliando na atração, retenção e motivação dos servidores públicos.

A adoção de solução especializada para administração e gerenciamento do benefício, mediante cartão eletrônico com recarga mensal de créditos, proporciona maior eficiência na gestão administrativa, reduz custos operacionais relacionados à distribuição física de benefícios, amplia a segurança das operações, possibilita maior controle da utilização dos recursos e confere praticidade tanto para a Administração quanto para os beneficiários.

A informação de que a contratação não está prevista no Plano de Contratações Anuais – PCA.

Constam, ainda, dos autos o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a estimativa da contratação, a minuta do edital, a minuta contratual e os demais documentos que instruem a fase preparatória do certame.

É o Relatório.

Passemos a análise.

II - ANÁLISE

Preliminarmente, registra-se que a presente manifestação jurídica é emitida em observância ao disposto no Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo-se à análise dos aspectos jurídicos da fase preparatória do procedimento licitatório.

Nessa perspectiva, compete a esta Procuradoria-Geral exercer o controle prévio de legalidade dos atos administrativos praticados na fase interna da licitação, não lhe incumbindo substituir os órgãos técnicos da Administração na avaliação da conveniência e oportunidade da contratação, tampouco na aferição de aspectos de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, orçamentária ou relacionados à definição das especificações do objeto, cuja responsabilidade permanece afeta aos setores competentes.

A análise desenvolvida limita-se, portanto, à verificação da conformidade jurídica do procedimento administrativo, especialmente quanto à observância dos princípios previstos no Art.

5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao atendimento dos requisitos estabelecidos para a fase preparatória da licitação.

A Constituição da República estabelece, em seu Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem, como regra, ser precedidas de procedimento licitatório, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou as fases do procedimento licitatório, estabelecendo que a fase preparatória constitui etapa essencial ao planejamento da contratação, devendo ser instruída com os documentos previstos, especialmente, nos Arts. 18, 25, 46 e 53 da referida Lei.

Da análise dos autos verifica-se que a demanda foi regularmente formalizada pela Secretaria Municipal de Administração, encontrando-se acostados ao procedimento o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a estimativa da contratação, a minuta do edital, a minuta contratual e os demais documentos necessários à instrução da fase preparatória.

Constata-se que o objeto da licitação foi adequadamente definido, consistindo na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartão magnético ou eletrônico, destinado aos servidores públicos municipais, encontrando-se a necessidade da contratação devidamente motivada pela Administração.

A modalidade Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada ao objeto pretendido, por tratar-se de contratação de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio das especificações constantes do edital e do Termo de Referência, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

No tocante ao Plano Anual de Contratações – PAC, verifica-se que a contratação não foi nele prevista. Todavia, tal circunstância, por si só, não constitui impedimento jurídico à deflagração do procedimento licitatório.

O Plano Anual de Contratações constitui instrumento de planejamento destinado a racionalizar as contratações públicas e conferir maior eficiência à gestão administrativa. Sua ausência ou a não inclusão de determinada contratação não impede a realização do procedimento, desde que a Administração apresente motivação idônea demonstrando a superveniência da necessidade ou a impossibilidade de previsão quando da elaboração do planejamento anual.

No caso concreto, consta dos autos justificativa da Administração quanto à não inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações, circunstância suficiente para afastar eventual irregularidade sob o aspecto jurídico.

Verifica-se, ainda, que o procedimento observa os princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da economicidade, da transparência e do interesse público, estando adequadamente instruído com os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 para a deflagração do certame.

Ademais, o procedimento administrativo encontra-se adequadamente instruído com os documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços, estimativa da contratação, minuta do edital, minuta contratual e demais documentos pertinentes, não se identificando óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, não se identifica qualquer vício capaz de comprometer a regularidade da fase preparatória do procedimento licitatório, inexistindo óbice ao prosseguimento do Pregão Eletrônico, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos técnicos quanto aos aspectos de sua competência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, opina pela regularidade jurídica da fase preparatória do Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2026, destinado à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento

de vale-alimentação por meio de cartão magnético ou eletrônico para os servidores públicos municipais.

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos da fase preparatória, permanecendo sob a responsabilidade dos setores técnicos e da autoridade competente a verificação da necessidade da contratação, da adequação das especificações técnicas, da estimativa de preços, da disponibilidade orçamentária, da condução do procedimento licitatório e da futura execução contratual.

S.M.J., este é o Parecer, sujeito à consideração superior.

Antônio Prado, 31 de julho de 2026.

Véra Lucia de Mello Genro Valsecchi
Subprocuradoria
OAB/RS 36.055